



Excelentíssimo Senhor

Vereador João Paulo Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Xexéu - PE

Xexéu, 01 de fevereiro de 2022.

Mensagem nº 02 /2022

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo regulamentar o § 19, do Art. 85, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município.

Desse modo, é importante reafirmar que alguém tido pela Carta Magna como indispensável à administração da justiça deve receber remuneração compatível com a importância desse mister.

Importante referir ainda que a verba em questão (honorários de sucumbência que o advogado público vier a receber) não é paga pelo Município, mas sim pela parte sucumbente no processo, ou seja, os honorários de sucumbência que o advogado público receberá não serão originados da receita pública municipal de Xexéu - PE, mas da parte sucumbente (perdedora) do processo judicial. Sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência.


THIAGO GONÇALVES DE LIMA
Prefeito do Município de Xexéu - PE



EMENTA: DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS FEITOS JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTE O MUNICÍPIO DE XEXÉU, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO XEXÉU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal dos vereadores o seguinte projeto de Lei:

Das disposições preliminares

Art. 1º Os honorários de sucumbência, decorrentes de ações de qualquer natureza em que for parte o Município de Modelo, o Fundo Municipal de Saúde, as fundações e as autarquias do Município, serão repassados aos Procuradores do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento, na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, Fundo Municipal de Saúde e fundações e as autarquias do Município nos feitos judiciais.

§ 2º Havendo mais de um procurador, os honorários serão rateados em partes iguais entre os procuradores ativos lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º Entende-se por Procuradores do Município, os advogados integrantes do quadro efetivo e comissionado da Procuradoria do Município no momento do repasse dos valores.

§ 4º Os honorários advocatícios, de que trata este artigo, serão depositados em Conta específica vinculada à Procuradoria Jurídica, de titularidade do Município, destinada a este fim, com a nomenclatura "honorários sucumbenciais", para posterior rateio.

§ 5º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 6º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 7º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, que deverá ser cobrado em parcela única quando do pagamento do valor da entrada do



parcelamento, e depositado pelo setor de tributação na Conta da Procuradoria Jurídica.

Art. 2º Fica instituída uma comissão constituída pelo Procurador e Contador do Município, para controle da movimentação, utilização e distribuição dos valores depositados na conta corrente do Município, de que trata o § 4º, do artigo 1º, desta Lei. Em havendo mais de um Contador ou Procurador, o Prefeito Municipal nomeará quais Procuradores e Contadores que devem integrar a comissão, por decreto.

Art. 3º Até o décimo dia útil de cada mês, a Comissão deverá retirar extrato da Conta da Procuradoria Jurídica, cujos honorários de sucumbência são depositados, fazer a divisão igualitária entre os procuradores e encaminhar relatório com os valores devidos a cada Procurador Jurídico à Gerência de Recursos Humanos para que seja incluído na folha de pagamento do mesmo mês sob a rubrica "honorários sucumbenciais".

Art. 4º A remuneração de cada advogado, considerado o seu vencimento padrão acrescido de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Teto fixado pelo STF no RE 663696).

Parágrafo único. Na eventualidade de saldo de valores destinados ao rateio, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao caput deste artigo, os valores permanecerão na conta para a competência ou exercício subsequente, conforme o caso, assegurando-lhes a mesma destinação.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para tratamento de interesses particulares;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- IV - no exercício de mandato eletivo;
- V - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI - em cumprimento de penalidades.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.



§ 2º O advogado que pedir exoneração terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio dos advogados, decorrente de saldo do mês anterior, a ser apurado na data de realização do respectivo rateio, com observância do teto remuneratório previsto no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração para nenhum efeito.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa lei.

Art. 8º Sobre o valor dos honorários sucumbenciais deverá incidir imposto de renda retido na fonte conforme as regras federais.

Art. 9. Em caso de vacância no cargo de Procurador Jurídico do Município e eventual existência de saldo na Conta da Procuradoria Jurídica, os valores serão transferidos para o tesouro municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


THIAGO GONÇALVES DE LIMA
Prefeito do Município de Xexéu - PE





Consulente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Institui a criação de Lei regulamentadora dos Honorários Sucumbenciais

Requisitos. Lista de verificação documental.

Ao tratar do Poder Judiciário, no Capítulo III do Título IV, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 133, que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"**. A complexidade do ordenamento jurídico dos Estados pós-modernos e as necessárias imparcialidade e inércia do Poder Judiciário tornam indispensável a intermediação, na relação entre a parte e o Estado-juiz, de alguém com conhecimento jurídico, que saiba, portanto, qual o direito aplicável, e especialmente qual a melhor maneira de reivindicá-lo.

Diante disso, a legislação pátria, em especial a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), expressam que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, sejam eles atuantes na área privada ou pública.

Segundo o Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Pelo novo CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ainda, como forma de respeitar a autonomia e as peculiaridades de cada ente federado, o novo Código de Processo Civil, através do § 19, do art. 85, referiu que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, restando cada ente regulamentar a matéria:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



O professor Ronaldo Cramer observa que não se trata de inovação, pois "O cabimento de honorários de sucumbência para advogados públicos já era previsto na lei 8.906/94. O art. 3º da referida Lei diz que suas disposições se aplicam à advocacia privada e pública. E o art. 23 dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, devendo-se necessariamente se interpretar que esse advogado é tanto o privado quanto o público. Em virtude da polêmica que o assunto sempre gerou, o § 19 confirmou a previsão do Estatuto da Advocacia e previu, expressamente, que os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, na forma da lei1 .

Ressalta-se também que, no caso de Xexéu - PE, em que a maioria dos processos judiciais são execuções fiscais em que os contribuintes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita ou o Município está no polo passivo (parte ré), raras são as ações em que são fixados honorários de sucumbência em favor do advogado público.

Contudo, tendo em vista a necessidade de regulamentar tal matéria, para que em eventuais demandas judiciais onde sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência não parem dúvidas quanto a titularidade e a forma de recebimento de tais verbas, torna-se necessária a edição desta Lei.

Ainda, por último, cabe mencionar que a presente Lei não afronta o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que não está promovendo majoração de despesa com pessoal, com dinheiro público, o que era vedado até 31 de dezembro de 2021. Pelo contrário, a natureza deste recurso é privada, extra-orçamentária, paga exclusivamente e diretamente pela parte perdedora do processo judicial, sendo que existe Lei Federal determinando que o titular de tal direito é o advogado público. Em outras palavras, não se trata de verba pública.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.


ÁBNER GONÇALVES DE LIMA
Procurador Municipal

